



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000357300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008395-72.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes SAMARIS CRISTINA JORGE e EDUARDO AUGUSTO DA SILVA ALBERTONI, Interessados PAULO ROBERTO ALBERTONI-ME, PAULO ROBERTO ALBERTONI e LUCILENE CARVALHO DA SILVA ALBERTONI, é apelada CELIA JACOB GALORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga
Apelação n. 1008395-72.2024.8.26.0664
Apelantes: Samaris Cristina Jorge e outro
Apelada: Célia Jacob Galoro

Voto n. 31.439

EMBARGOS DE TERCEIRO. Fraude de execução. Má-fé suficientemente demonstrada. Demais teses afastadas. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 98/103, cujo relatório adoto, complementada a fls. 117 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, Rodrigo Ferreira Rocha, que rejeitou embargos de terceiros, fixando honorários em 10% do valor da causa.

Segundo os recorrentes, terceiros embargantes, a sentença deve reformada. Em síntese, defendem a nulidade de ato constitutivo sobre bem de terceiro; sua boa-fé; a impenhorabilidade do veículo; e a solvência da parte executada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 134/135 e 161/162) e respondido (fls. 145/153).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, a tese de nulidade de ato constitutivo incidente sobre bem de terceiro parece totalmente dissociada da realidade do caso concreto, tendo em vista a incidência da regra do artigo 790, inciso V, do Código de Processo Civil pelo reconhecimento de fraude de execução.

Ademais, muito diferente do que alegam os apelantes, houve sim intimação da penhora (fls. 135, 158/159 e 165 dos autos n. 0000996-43.2023.8.26.0664).

Em segundo lugar, como bem fundamentou o juízo de origem, a alegação de boa-fé dos apelantes deve mesmo ser afastada, "visto que restou claro que se trata de conluio familiar, a fim de obstar o recebimento de valores pela credora, como passo a explicar. Eduardo, ora embargante, é filho dos executados Paulo e Lucilene (p. 11), bem como marido da embargante Samaris (p.16), a quem transferido o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS TROOP, placa FHF6292, em decorrência da alegada aquisição em 19/04/2021" [grifei] (fls. 100).

Não obstante isso, ainda há a questão do valor da suposta aquisição: "o veículo foi supostamente adquirido pelo importe de R\$ 25.000,00, valor muito abaixo da tabela FIPE – R\$ 32.387,00 (p. 77) e da avaliação judicial – R\$ 45.000,00 (58)" [grifei] (fls. 101).

Vale dizer, em se tratando de alienação realizada a parente por preço inferior ao de mercado, não há espaço para presunção de boa-fé; muito pelo contrário, tais elementos demonstram a má-fé e o conluio fraudulento: **1)** TJSP, Apelação n. 1024610-19.2017.8.26.0196, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2018, rel. Des. J. B. Franco de Godoi; **2)** TJSP, Apelação n. 0005899-38.2013.8.26.0417, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2018, rel. Des. Tercio Pires; e **3)** TJSP, Apelação n. 1009242-84.2015.8.26.0019, 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 09/05/2018, rel. Des. Azuma Nishi.

Em terceiro lugar, nessa toada, inadmissível a alegação de impenhorabilidade do veículo. Como se sabe, essas regras protetivas não podem ser invocadas em caso de abuso, como ocorre quando há fraude de execução.

Trata-se, com efeito, de jurisprudência bem consolidada no Superior Tribunal de Justiça: "a regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico" (STJ, AgInt-REsp n. 1.559.370-DF, 4ª Turma, j. 06-10-2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

No mesmo sentido: 1) STJ, AgInt-REsp n. 1.937.716-SP, 3ª Turma, j. 16-11-2021, rel. Min. Moura Ribeiro; e 2) STJ, AgInt-AREsp n. 1.507.673-RJ, 4ª Turma, j. 22-03-2021, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

E ainda que assim não fosse, como fundamentado na sentença, não haveria prova suficiente para acolhimento da alegação: "seja pela fragilidade dos documentos juntados às p. 86/91, ou pelo fato de que a posse do veículo pelos executados restou cabalmente comprovada, conforme se depreende das fotos de p. 78/80, bem assim da certidão de penhora, avaliação e depósito [fls. 104 dos autos n. 0000996-43.2023.8.26.0664]" [anotei] (fls. 101).

Em quarto e último lugar, como reconhecido na sentença, não há elementos suficientes nos autos para sustentar a tese de solvência da parte executada: "embora já esclarecido à p. 199 do cumprimento de sentença, saliento que é totalmente descabida a tese de que há bens suficientes para garantir a execução, o que está nitidamente especificado na constatação de p. 57, comparado ao valor do débito exequendo – R\$ 131.812,04 (p. 73)" (fls. 102).

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 15% do valor atualizado da causa.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica